



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702756 - PR (2024/0279050-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI

ADVOGADOS : LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI

ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. TEMAS NS. 955 E 1.021/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A obrigação de revisar o benefício de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pode ser apurada em liquidação, sendo possível compensar, nessa fase, o aporte da cota-parte do participante com as diferenças vencidas do benefício.

3. Diante da recusa em promover a revisão administrativa do benefício e da resistência da entidade de previdência ao mérito da demanda, sua condenação aos ônus de sucumbência está de acordo com o art. 85 do CPC.

4. A revisão da proporção em que cada parte sucumbiu na demanda depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, juízo vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Inexiste interesse recursal em pedir a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, tendo em vista que foi justamente essa a base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem.

6. A questão da legitimidade do patrocinador, decidida pela Vice-Presidência da corte de origem com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, comporta apenas agravo interno, nos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e não agravo em recurso especial.

7. Agravo da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO conhecido em parte para, na parte conhecida, conhecer em parte do recurso especial a fim de, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702756 - PR(2024/0279050-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI
ADVOGADOS : LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. TEMAS NS. 955 E 1.021/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A obrigação de revisar o benefício de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pode ser apurada em liquidação, sendo possível compensar, nessa fase, o aporte da cota-parte do participante com as diferenças vencidas do benefício.

3. Diante da recusa em promover a revisão administrativa do benefício e da resistência da entidade de previdência ao mérito da demanda, sua condenação aos ônus de sucumbência está de acordo com o art. 85 do CPC.

4. A revisão da proporção em que cada parte sucumbiu na demanda depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, juízo vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Inexiste interesse recursal em pedir a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, tendo em vista que foi justamente essa a base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem.

6. A questão da legitimidade do patrocinador, decidida pela Vice-Presidência da corte de origem com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, comporta apenas agravo interno, nos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e não agravo em recurso especial.

7. Agravo da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO conhecido em parte para, na parte conhecida, conhecer em parte do recurso especial a fim de, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e por CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO contra a decisão que negou seguimento aos recursos especiais.

Os apelos extremos impugnam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – RECÁLCULO DE APOSENTADORIA – SENTENÇA PROCEDENTE PARCIALMENTE – DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA QUE, EMBORA TRANSITADA EM JULGADO, NECESSITA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA INDIVIDUALIZAR E VERIFICAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA POSTULANTE – HONORÁRIOS MAJORADOS, CONSIDERANDO OS VALORES FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU – MATÉRIA JÁ JULGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO RESP 1.312.736/RS (TEMA 955) – RESERVA MATEMÁTICA – APORTE DO PARTICIPANTE – VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM CADA CASO – PATROCINADORA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE/ASSISTIDO E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, LIGADOS ESTRITAMENTE AO PLANO PREVIDENCIÁRIO – COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELA PREVI – POSSIBILIDADE – RECURSOS – APELAÇÃO 1 – NEGA PROVIMENTO – APELAÇÃO 2 – PROVIMENTO PARCIAL.” (e-STJ fl. 1.072)

Embargos de declaração da PREVI rejeitados (e-STJ fls. 1.121/1.123). Embargos de declaração de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO acolhidos para complementar o acórdão e esclarecer que o participante poderá optar entre recompor a reserva matemática integral, cabendo, no caso, ação regressiva contra o ex-empregador, ou apenas a sua cota-parte, com a redução pela metade do resultado da suplementação (e-STJ fls. 1.141/1.143). Embargos de declaração da PREVI novamente opostos contra o último acórdão e rejeitados (e-STJ fls. 1.165/1.168).

No recurso especial de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO (e-STJ fls. 1.173/1.182), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, aponta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001; do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001; e do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, sustenta a omissão do tribunal de origem quanto: (a) à responsabilidade contratual e legal do patrocinador pela cota-parte da recomposição da reserva matemática; e (b) à fundamentação da fixação dos honorários sucumbenciais.

No mérito, defende, em síntese, que: (a) a recomposição da reserva matemática é responsabilidade conjunta do participante e do patrocinador, à luz dos

arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, sendo cabível, ainda, ação regressiva contra o ex-empregador, terceiro causador do dano; (b) obteve êxito integral em sua causa de pedir, não havendo falar em sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ser suportada integralmente pela parte adversa; (c) subsidiariamente, mantida a sucumbência recíproca, a verba devida pelo autor deve ser fixada sobre o valor da causa, nos exatos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da PREVI às e-STJ fls. 1.197/1.206.

No recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (e-STJ fls. 1.232/1.243), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, aponta-se a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; dos arts. 368 e 369 do Código Civil; e do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, alega a omissão do tribunal de origem quanto: (a) à aplicação dos Temas ns. 955 e 1.021/STJ; e (b) à distribuição da sucumbência e à compensação.

No mérito, defende, em síntese, que: (a) é inviável a compensação entre o aporte que o participante deverá realizar e as diferenças do benefício, pois, sendo a recomposição prévia e condicional, as partes não são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras de dívidas líquidas e vencidas, conforme exigem os arts. 368 e 369 do Código Civil, com indicação de paradigmas do TJRS e TJDFT; e (b) não deu causa à demanda, motivo pelo qual, à luz do princípio da causalidade, não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO às e-STJ fls. 1.255/1.264.

Os recursos especiais foram obstados na origem, o que deu ensejo à interposição destes agravos.

Anota-se, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de origem, em 5/4/2024, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO contra o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, no ponto referente à responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática (e-STJ fls. 1.378/1.388).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1) Recurso Especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

O recurso não merece prosperar.

Aponta a recorrente, primeiro, a omissão do tribunal de origem sobre a aplicação dos Temas ns. 955 e 1.021/STJ e sobre a distribuição da sucumbência e a compensação dos valores devidos.

Sem razão. O tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões devolvidas a julgamento na apelação. Quanto à compensação, consignou expressamente que se está “diante de partes que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras de obrigações recíprocas”, hipótese em que se aplica o art. 368 do Código Civil, devendo ser observada

“a compensação dos valores eventualmente devidos pelo autor a título das contribuições que eventualmente se revelem necessárias ao reequilíbrio da reserva matemática com aqueles reconhecidos nestes autos como devidos pela entidade previdenciária em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria complementar” (e-STJ fl. 1.166).

Quanto à sucumbência, o acórdão recorrido também se manifestou de modo fundamentado, ressaltando que

“a necessidade de recomposição prévia da reserva matemática adicional pela parte autora em nada (...) influencia na fixação dos ônus sucumbenciais, já que não houve alteração no resultado da ação” (e-STJ fl. 1.167).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, mas em decisão contrária à pretensão da parte.

No mérito, sustenta a recorrente, em primeiro lugar, a inviabilidade da compensação entre o aporte do participante para a recomposição da reserva matemática e as diferenças de benefício a serem recebidas, pois, sendo a recomposição prévia e condicional, as partes não seriam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras de dívidas líquidas e vencidas, na forma dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

A tese não merece acolhida. A obrigação de revisar o benefício de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pode ser apurada em liquidação, sendo possível compensar, nessa fase, o aporte da cota-parte do participante com as diferenças vencidas do benefício, em harmonia com a modulação dos efeitos firmada nos Temas ns. 955 e 1.021/STJ.

Nesse sentido: “A recomposição da reserva matemática pode ser objeto de compensação entre os valores a serem vertidos com aqueles a serem recebidos pela revisão do benefício”(EREsp 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018).

Fica, pois, mantido o acórdão de 2º grau, pois sua conclusão está em consonância com o entendimento do STJ.

Em segundo lugar, sustenta a recorrente que não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois não teria dado causa à demanda, à luz do princípio da causalidade.

A tese tampouco merece acolhida. Embora seja certo que o ato ilícito que originou a demanda foi praticado pelo ex-empregador, ao sonegar verbas remuneratórias durante o vínculo, a recorrente, ao longo de todo o processo, **resistiu ao mérito da pretensão revisional e recusou-se a proceder à revisão administrativa do benefício**. Nessas circunstâncias, a entidade de previdência resultou parcialmente vencida, sendo legítima a aplicação do princípio da

sucumbência (art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil), com o reconhecimento da sucumbência recíproca em razão de ter o autor decaído também de parte de seus pedidos. Esse é o entendimento consolidado nesta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, “nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”.

2. Admite-se a compensação da quantia devida pelo participante para a recomposição da reserva matemática com o valor dos atrasados a que fará jus em decorrência da revisão dos proventos de aposentadoria complementar. Precedentes.

3. O valor necessário à recomposição da reserva matemática (compreendendo as quotas do patrocinador e do participante), a ser aportado pelo autor/exequente, assim como o valor do crédito em favor do participante (correspondente às quantias a ele devidas em razão das diferenças já vencidas do benefício revisado) deverão ser apurados na mesma data base, momento em que serão considerados líquidos e vencidos.

4. A compensação tem por pressuposto a prévia constituição da integralidade da reserva técnica a ser feita pelo participante - momento a partir do qual reunirá ele os pressupostos de fato e de direito para exercer o direito à complementação do benefício em face da entidade de previdência -, sendo possível, portanto, que do valor alcançado pelo cálculo atuarial possa ser descontado o valor do crédito a que fará jus o autor na data-base considerada para o cálculo (valores atrasados do benefício nessa mesma data base).

5. Diante da necessidade de prévia e integral recomposição pela parte autora da reserva matemática, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n. 1.312.736/RS por parte da PREVI, o reconhecimento de sucumbência recíproca é medida que se impõe.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 3.002.259/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) – grifou-se

Fica, assim, mantido o acórdão recorrido em todos os capítulos atacados pela recorrente.

2) Recurso Especial de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, anote-se que a alegação de violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, relativa à responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática, **não pode ser examinada em sede de agravo em recurso especial**. A Vice-Presidência do

tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial nesse capítulo com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, por aderência do acórdão recorrido ao Tema n. 1.021/STJ, hipótese em que o § 2º do mesmo dispositivo prevê tão somente o cabimento do agravo interno na corte de origem. Esse, aliás, foi o caminho efetivamente percorrido pelo recorrente, cujo agravo interno foi conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido pelo Órgão Especial do TJPR (e-STJ fls. 1.378/1.388), de modo que a matéria está acobertada por preclusão. **Não se conhece, portanto, do agravo nesse ponto.**

Vencida a preliminar, passa-se ao exame das demais teses, tendo em vista que, conhecido o agravo ainda que parcialmente, devolvem-se todas as questões do recurso especial à apreciação do STJ.

Aponta o recorrente, primeiramente, a omissão do tribunal de origem sobre a responsabilidade do patrocinador pela cota-parte da recomposição da reserva matemática e sobre a fundamentação da fixação dos honorários sucumbenciais.

Sem razão. Quanto à recomposição da reserva matemática, o tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, esclareceu de forma analítica que o participante terá duas alternativas, conforme seu interesse:

“1) recompor a reserva matemática integral, ou seja, efetuar aportes correspondentes tanto à sua quota-parte de contribuição, quanto àquela que seria de responsabilidade do patrocinador, sendo que, neste caso, poderá: i) valer-se de ação própria contra o ex-empregador para reaver o que despendeu em nome dele; ou, se preferir, ii) poderá requerê-la diretamente na ação trabalhista, se lá já não houve o devido recolhimento; 2) recompor a reserva matemática somente de sua quota-parte, sendo que o resultado da suplementação de aposentadoria será reduzido pela metade” (e-STJ fl. 1.142).

Quanto aos honorários, o tribunal de origem também se pronunciou, ao consignar que “a necessidade de recomposição prévia da reserva matemática adicional pela parte autora em nada (...) influencia na fixação dos ônus sucumbenciais, já que não houve alteração no resultado da ação” (e-STJ fl. 1.167).

Desse modo, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, mas de inconformismo com o resultado do julgamento.

No mérito, sustenta o recorrente, primeiro, que obteve êxito integral em sua causa de pedir, não havendo falar em sucumbência recíproca, e, subsidiariamente, que, mantida a recíproca, a verba honorária devida por ele à parte adversa deve ser fixada sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A tese principal, de afastamento da sucumbência recíproca, esbarra na Súmula n. 7/STJ, pois a aferição do *quantum* em que cada parte resultou vencida exige reexame do conjunto fático-probatório.

A tese subsidiária, de fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa, não comporta acolhimento, por dois fundamentos cumulativos.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido **já fixou os honorários nessa exata base**, ao majorá-los em sede recursal “para 13% sobre o valor da causa” (e-STJ fl. 1.079), inexistindo, portanto, gravame que justifique a insurgência.

Em segundo lugar, a solução adotada pela origem observa o entendimento firmado no Tema n. 1.076/STJ, item “i.c”, de fixação obrigatória de percentual sobre o valor atualizado da causa quando inestimável o proveito econômico.

Fica, assim, mantido o acórdão recorrido nos capítulos remanescentes da impugnação.

3) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI para negar provimento ao recurso especial. Conheço em parte do agravo interposto por CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO e, na parte conhecida, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI aos advogados de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO de 13% (treze por cento) para 14% (catorze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Majoro os honorários de sucumbência devidos por CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO aos advogados da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.702.756 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0279050-8

Número de Origem:

00068927920158160194	000689279201581601941	000689279201581601942
000689279201581601943	00084901720158070001	00097228520188160170
00142329320238160194	00161974320228160194	00165152620228160194
00191694920238160194	142329320238160194	161974320228160194
165152620228160194	191694920238160194	192327420238160194
192327420238160194	00193314420238160194	193314420238160194
50000546820168210062	68927920158160194	689279201581601941
689279201581601942	689279201581601943	84901720158070001
97228520188160170		

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINI

ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026